



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.907877/2016-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.470 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente CATHO ONLINE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/04/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade na sua apresentação.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição/compensação de PIS, com origem no período de apuração de abril de 2010.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 08688.04632.160415.1.3.04-2100, nos termos do despacho decisório emitido em 04/08/2016 pela DRF-BRE – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 16/08/2016, a compensação não foi homologada porque o pagamento indicado como indevido encontrava-se totalmente alocado ao débito de PIS/Pasep (6912) do período de apuração 04/2010.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a contribuinte, após resumo dos fatos, esclarece que houve mudança no controle acionário da empresa e que, em razão disso, foi submetida a uma profunda revisão de políticas e procedimentos. Em decorrência, diz que teria identificado que suas atividades vinham sendo indevidamente qualificadas para fins de PIS e de Cofins, sendo necessário, portanto, a retificação das DCTF.

Na sequência, e em sede preliminar, requer a reunião de processos administrativos que seriam vinculados “nos quais se discute a mesma questão da correta qualificação da atividade da Requerente e do respectivo regime de apuração a que se encontra submetido, na verificação da legitimidade do direito creditório pleiteado em razão do recolhimento a maior, no regime não cumulativo de apuração, da contribuição ao PIS e da Cofins.” Salaria que tal juntada encontra amparo no princípio da economia processual.

A seguir, discorre sobre a sua atividade. Afirma que os serviços prestados não abrangem promessa de emprego ou obrigação presente ou futura de recolocação ou obtenção de emprego para seus clientes. Aduz, ainda, que o seu site na internet “é somente uma ferramenta online que permite ao assinante consultar vagas, enviar currículos e acessar demais conteúdos aí disponibilizados” sem “qualquer garantia de colocação profissional” nem “qualquer cobrança relacionada a essas atividades.” Em suma, conforme afirma, “simplesmente disponibiliza conteúdo na Internet aos Assinantes e não desenvolve qualquer atividade de intermediação.”

Salaria que se qualifica como empresa de Internet, com atividade de portal ou empresa provedora de conteúdo e de informações (Tabela CNAE 2.0, divisão J, Código 63), e que sua atividade vem descrita na Norma 004/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 1995, item 3, letras ‘e’ e ‘f’ do Ministério das Comunicações.

Objetivando o acesso às informações especializadas que são disponibilizadas, afirma que desenvolveu ferramenta própria (software), “cujo uso é liberado/cedido para seus clientes, os Assinantes.”

Insiste que não promove a intermediação de contratação de mão de obra.

Aduz que “sua tarefa se esgota em permitir o acesso à informação que integra seus bancos de dados: currículos e vagas.”

No subitem seguinte (3.3. Reflexos tributários do desenvolvimento de software para uso na atividade de acesso/provimento de conteúdo) chama a atenção para o contido no inc. XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 e diz que conforme Solução de Consulta nº 309, de 2011, “a RFB confirmou, expressamente, que, para o contribuinte aplicar o regime cumulativo dessas contribuições sociais, basta exercer apenas uma das atividades mencionadas no inciso XXV citado anteriormente.”

No próximo subitem, 3.4 (Inexistência de crédito tributário passível de cobrança), diz ser incabível a cobrança em virtude da não homologação da compensação pois “trata-se de declaração de compensação de crédito apurado em face do recolhimento indevido da contribuição ao PIS no sistema não cumulativo (código 6912), com os próprios débitos da contribuição ao PIS, do mesmo período, apurados sob a sistemática da cumulatividade (código 8109).” Afirma que tal cobrança não pode ocorrer “sob pena de cobrança em duplicidade da contribuição”. Requer o cancelamento das cobranças decorrentes da não homologação das compensações.

Ao final, requer a reunião de processos, em razão de conexão, a declaração de improcedência do despacho decisório e a homologação das compensações.

Subsidiariamente requer, em sendo mantido o entendimento de que está submetida ao regime não cumulativo das contribuições, o cancelamento de eventuais cobranças de créditos tributários calculados sob o regime cumulativo das contribuições, sob pena de bis in idem.

Protesta pelo direito de provar o alegado por todos os meios de prova e informa que “não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.”

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/CTA n.º 06-59.561, de 28/06/2017 (fls. 73 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/04/2015

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CUMULATIVIDADE DO PIS/PASEP E DA COFINS. PROVAS. NECESSIDADE.

As receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas, quando existentes, somente estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins se efetivamente comprovadas, implicando, na hipótese contrária, o indeferimento do pedido de restituição ou a não homologação da compensação, conforme o caso.

UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. DESCABIMENTO.

Tratando-se de hipótese não expressamente elencada na legislação, é descabida a necessidade de unificação de processos, sem prejuízo, todavia, de os julgamentos serem simultaneamente realizados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA DO DÉBITO COMPENSADO.

No caso de compensação não homologada, a cobrança do débito indicado para extinção, quando cabível, decorre da própria legislação, todavia, se restar comprovado que o débito somente foi apurado e informado pela contribuinte em função do regime de apuração por ela pretendido, a cobrança, quando e se vier a ocorrer, não pode prescindir da avaliação prévia da Administração acerca dos pertinentes critérios, até mesmo para evitar dupla cobrança em face da contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 91 e ss. E, por meio da petição de fl. 273, juntou laudo técnico aos autos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

É que, intimada do acórdão recorrido em **10/11/2017** (ver doc. emitido pelo Correios à fl. 86), uma sexta-feira, o prazo para a sua interposição pela Recorrente, que se iniciara na segunda-feira seguinte, dia **13/11/2017** (primeiro dia útil após a intimação; art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972¹), encerrou-se no dia **12/12/2017**, uma terça-feira.

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Processo nº 13896.907877/2016-11
Acórdão n.º **3201-004.470**

S3-C2T1
Fl. 514

A Recorrente, porém, juntou-o aos autos no dia **14/12/2017** (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 88), um dia após encerrado o prazo de trinta dias, conforme estabelecido no art. 33 do mesmo diploma legal².

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.